Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00209/2013	24/09/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: HERMÍNIO RESENDE

Ementa:

CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL CEARENSE		
Autor:	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
Usuário assinador:	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
Data da criação:	24/09/2013 10:22:57	**Data da assinatura:**	24/09/2013 13:22:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

AUTOR: HERMÍNIO RESENDE

PROJETO DE LEI
24/09/2013

Considera patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho denominada Morada Nova.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º. Fica considerada patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho denominada Morada Nova.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de setembro de 2013.

Deputado Hermínio Resende

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará projeto de lei que **considera patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho denominada Morada Nova**.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, estabeleceu que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1° de março de 2006, que define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos,

artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

Enraizado no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

A **raça de ovinos Morada Nova** é uma das principais raças nativas de ovinos deslanados do Nordeste do Brasil. Foi primeiramente descrita pelo zootecnista Otávio Domingues, do Departamento Nacional de Produção Animal, em 1937, em visita realizada ao município de Morada Nova, Ceará. Ele a descreveu como animais de pele coberta de pêlo cabrum grosseiro e curto, destinados à produção de pele e carne, peso médio de 30 kg, com 65-78 cm de perímetro torácico, altura de 60-65 cm e coloração predominantemente vermelha lisa, podendo ocorrer ainda a branca e a pintada, sendo as fêmeas mochas e os machos com ou sem chifres. Além do município de Morada Nova, também se constatou a ocorrência desses ovinos em Quixadá, Quixeramobim, Sobral e Tauá e também nos municípios piauiense de Castelo e Campos.

Dada à importância desta raça, **em 01 de agosto de 2012 foi aprovada a Lei Municipal nº 1.597/2012, do município de Morada Nova-CE** que considera Patrimônio Cultural, Histórico e Genético o Ovino Deslanado de cor vermelha, denominado Morada Nova e dá outras providências.

Essa lei municipal fortalece a raça na região pela sua importância como patrimônio **histórico** uma vez que o ovino deslanado de cor vermelha já havia sido constatado no Estado do Ceará desde 1816, pelo inglês Henry Koster, por Georges Gardner em 1849, por Humberto de Andrade e N. Alhanssof em 1927 e, por último, por Octavio Domingues Carneiro, em 1838, que estudou a raça e lhe deu o nome; E patrimônio **cultural**, pois a criação de ovinos Morada Nova está arraigada na cultura agropecuária do Estado do Ceará há mais de dois séculos, sendo feita por todos os fazendeiros e pecuaristas durante todo esse tempo.

A aprovação dessa lei municipal deve-se aos grandes esforços realizados em diferentes atividades propostas nos projetos executados por criadores, técnicos e pesquisadores de diferentes instituições: Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos da Raça Morada Nova (ABMOVA); Banco do Nordeste do Brasil (BNB); Embrapa Caprinos e Ovinos (CNPC); Embrapa Gado de Corte (CNPGC); Embrapa Pecuária Sudeste (CPPSE); Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN); Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará (FAEC); Instituto Nacional do Semi-Árido (INSA); Prefeitura de Morada Nova (SEDER); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas

Empresas/Ceará (SEBRAE-CE); Universidade de Brasília (UnB); Universidade Estadual do Ceará (UECE); Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB); Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA); Universidade Federal do Ceará (UFC); Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Universidade Federal do Piauí (UFPI); Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); e, Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

O primeiro projeto executado com o grupo de criadores “Caracterização e Bases para o Melhoramento Genético de Ovinos da Raça Morada Nova” impactou diretamente no número de ovinos Morada Nova registrados na Associação de Criadores Brasileiros de Ovinos (ARCO). Acredita-se que o aumento no número de ovinos Morada Nova seja fruto das ações iniciadas com o projeto.

O projeto encerrou em 2012 e deu aporte para elaboração de sua continuidade com objetivo de fortalecer o arranjo institucional criado a partir do projeto “Caracterização e Bases para o Melhoramento Genético de Ovinos da Raça Morada Nova”, congregando os esforços de várias unidades da Embrapa, de universidades, da Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos da raça Morada Nova – ABMOVA e da Prefeitura Municipal de Morada Nova; aprofundar as ações de conservação pelo uso, trabalhando a gestão populacional para a manutenção da variabilidade genética e o melhoramento genético da raça; e explorar as oportunidade de agregação de valor aos produtos da raça, notadamente carne e pele, preparando as bases para a certificação dos mesmo e elevação da renda dos criadores em benefício do uso sustentável dos recursos genéticos e naturais disponíveis.

Dentre as atividades que serão desenvolvidas, são necessários maiores esforços para que haja um uso sustentável dos recursos naturais, respeitando os aspectos histórico-culturais. A partir da implementação de políticas publicas será possível promover a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando o papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico das populações cearenses, através do desenvolvimento da cadeia produtiva.

Assim, visando manter o contexto dessa importante **raça de ovinos Morada Nova** do nosso Estado, vimos, fundamentados no art. 3°, inciso XVIII e XIX, da Lei Estadual n.º 13.811, de 16 de agosto de 2006, requerer o Registro da Raça de Ovinos Morada Nova como Patrimônio Histórico-cultural do Ceará.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de setembro de 2013.

HERMÍNIO RESENDE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2013 09:31:03	**Data da assinatura:**	25/09/2013 14:08:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/09/2013

LIDO NA 114.ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE - SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	30/09/2013 10:27:26	**Data da assinatura:**	30/09/2013 13:43:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
30/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°. 209/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 209/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/10/2013 10:38:34	**Data da assinatura:**	07/10/2013 10:38:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 209/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2013 17:00:50	**Data da assinatura:**	24/10/2013 17:00:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO 209/2013		
Autor:	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	26/11/2013 12:36:52	**Data da assinatura:**	10/12/2013 10:24:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/12/2013

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, **o Projeto de Lei nº 209/2013 de autoria do Excelentíssimo Deputado Hermínio Resende, "CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA".**

I – <u>JUSTIFICATIVA</u>

"Na presente proposta, assim justificou o Exmo. Deputado: "Submetemos à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará projeto de lei que **considera patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho denominada Morada Nova**.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, estabeleceu que o patrimônio cultural brasileiro é composto de bens de natureza material e imaterial, incluídos aí os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1° de março de 2006, que define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

Enraizado no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade.

A **raça de ovinos Morada Nova** é uma das principais raças nativas de ovinos deslanados do Nordeste do Brasil. Foi primeiramente descrita pelo zootecnista Otávio Domingues, do Departamento Nacional de Produção Animal, em 1937, em visita realizada ao município de Morada Nova, Ceará. Ele a descreveu como animais de pele coberta de pêlo cabrum grosseiro e curto, destinados à produção de pele e carne, peso médio de 30 kg, com 65-78 cm de perímetro torácico, altura de 60-65 cm e coloração predominantemente vermelha lisa, podendo ocorrer ainda a branca e a pintada, sendo as fêmeas mochas e os machos com ou sem chifres. Além do município de Morada Nova, também se constatou a ocorrência desses ovinos em Quixadá, Quixeramobim, Sobral e Tauá e também nos municípios piauiense de Castelo e Campos.

Dada à importância desta raça, **em 01 de agosto de 2012 foi aprovada a Lei Municipal nº 1.597/2012, do município de Morada Nova-CE** que considera Patrimônio Cultural, Histórico e Genético o Ovino deslanado de cor vermelha, denominado Morada Nova e dá outras providências.

Essa lei municipal fortalece a raça na região pela sua importância como patrimônio **histórico** uma vez que o ovino deslanado de cor vermelha já havia sido constatado no Estado do Ceará desde 1816, pelo inglês Henry Koster, por Georges Gardner em 1849, por Humberto de Andrade e N. Alhanssof em 1927 e, por último, por Octavio Domingues Carneiro, em 1838, que estudou a raça e lhe deu o nome; e patrimônio **cultural**, pois a criação de ovinos Morada Nova está arraigada na cultura agropecuária do Estado do Ceará há mais de dois séculos, sendo feita por todos os fazendeiros e pecuaristas durante todo esse tempo.

A aprovação dessa lei municipal deve-se aos grandes esforços realizados em diferentes atividades propostas nos projetos executados por criadores, técnicos e pesquisadores de diferentes instituições:

Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos da Raça Morada Nova (ABMOVA); Banco do Nordeste do Brasil (BNB); Embrapa Caprinos e Ovinos (CNPC); Embrapa Gado de Corte (CNPGC); Embrapa Pecuária Sudeste (CPPSE); Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN); Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará (FAEC); Instituto Nacional do Semi-Árido (INSA); Prefeitura de Morada Nova (SEDER); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Ceará (SEBRAE-CE); Universidade de Brasília (UnB); Universidade Estadual do Ceará

(UECE); Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB); Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA); Universidade Federal do Ceará (UFC); Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Universidade Federal do Piauí (UFPI); Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); e, Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

O primeiro projeto executado com o grupo de criadores “Caracterização e Bases para o Melhoramento Genético de Ovinos da Raça Morada Nova” impactou diretamente no número de ovinos Morada Nova registrados na Associação de Criadores Brasileiros de Ovinos (ARCO). Acredita-se que o aumento no número de ovinos Morada Nova seja fruto das ações iniciadas com o projeto.

O projeto encerrou em 2012 e deu aporte para elaboração de sua continuidade com objetivo de fortalecer o arranjo institucional criado a partir do projeto “Caracterização e Bases para o Melhoramento Genético de Ovinos da Raça Morada Nova”, congregando os esforços de várias unidades da Embrapa, de universidades, da Associação Brasileira dos Criadores de Ovinos da raça Morada Nova – ABMOVA e da Prefeitura Municipal de Morada Nova; aprofundar as ações de conservação pelo uso, trabalhando a gestão populacional para a manutenção da variabilidade genética e o melhoramento genético da raça; e explorar as oportunidade de agregação de valor aos produtos da raça, notadamente carne e pele, preparando as bases para a certificação dos mesmo e elevação da renda dos criadores em benefício do uso sustentável dos recursos genéticos e naturais disponíveis.

Dentre as atividades que serão desenvolvidas, são necessários maiores esforços para que haja um uso sustentável dos recursos naturais, respeitando os aspectos histórico-culturais. A partir da implementação

de políticas publicas será possível promover a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando o papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico das populações cearenses, através do desenvolvimento da cadeia produtiva.

Assim, visando manter o contexto dessa importante **raça de ovinos Morada Nova** do nosso Estado, vimos, fundamentados no art. 3°, inciso XVIII e XIX, da Lei Estadual n.º 13.811, de 16 de agosto de 2006, requerer o Registro da Raça de Ovinos Morada Nova como Patrimônio Histórico-cultural do Ceará".

II – DA MATÉRIA

O projeto em análise dispõe sobre o fato de tornar Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará, a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho, denominada morada nova.

Nessa mesma esteira de pensamento, o Deputado Estadual do Mato Grosso propôs Projeto de Lei 146/2012, considerando Patrimônio Histórico e Cultural uma denominada raça de cavalo. Vejamos, o que diz o site passeiaki acerca do assunto:

> "O Cavalo Pantaneiro, um dos animais mais antigos do Brasil, nasceu da mistura das raças Célitos Luzitanos e Andaluzes
>
> O primeiro-secretário da Assembleia Legislativa, deputado estadual Mauro Savi (PR), é autor do Projeto de Lei Nº 146/2012, que declara o "Cavalo Pantaneiro" integrante do patrimônio cultural e genético de Mato Grosso . "Por muito tempo essa raça foi esquecida e desvalorizada pela maioria, principalmente como representante histórico e cultural do território mato-grossense", disse o deputado, ao lembrar que a raça de origem Ibérica formou-se de maneira natural, pela segregação, há quase duzentos anos nos municípios de Poconé, Cáceres, Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço e Cuiabá, localidades que compõem a região dos Pantanais do Estado.

III – ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal à previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".**

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as regras de competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sobre *CULTURA*, educação e ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente com a União e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, *CULTURA*, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e VI:

> "Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação**;
>
> (...)
>
> **VI – <u>defesa ao patrimônio histórico, cultural</u> e artistico**;" (grifo nosso)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal,** observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

<u>IV – DA INICIATIVA DAS LEIS</u>

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais <u>a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo</u>** (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c," "d" e "e".

Vislumbra-se ainda, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata-se de **CONSIDERAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA**. Nesse diapasão, remanesce, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis:*

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

V - CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer* FAVORAVEL à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

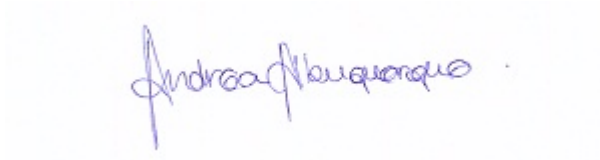

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

JOSEANNE AGUIAR CAMARA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 209/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2013 16:49:34	**Data da assinatura:**	11/12/2013 16:49:41

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 209/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2013 10:28:44	**Data da assinatura:**	12/12/2013 10:28:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/12/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 209/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	12/12/2013 15:15:30	**Data da assinatura:**	12/12/2013 15:15:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

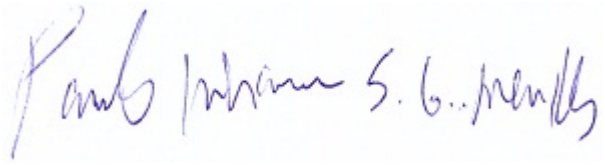

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2013 10:36:16	**Data da assinatura:**	16/12/2013 10:37:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS...		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinador:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	17/12/2013 11:04:34	**Data da assinatura:**	17/12/2013 11:05:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
17/12/2013

Corroborando com entendimento da consultoria técnico-jurídica da procuradoria somos de parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinador:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	17/12/2013 14:02:58	**Data da assinatura:**	18/12/2013 17:43:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 209/2013
AUTORIA: AUTORIA DO DEPUTADO HERMINIO REZENDE
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinador:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Data da criação:	20/12/2013 10:07:41	**Data da assinatura:**	20/12/2013 14:15:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-035-02**
ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
PROJETO DE LEI Nº 209/2013
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
EMENTA: CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

I – Introdução

A presente propositura legislativa tem por objetivo proteger e preservar a raça de ovinos deslanados Morada Nova através da sua inclusão como parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará. A raça além de plenamente adaptada e resistente as intempéries e rudezas do ambiente do semi-árido cearense ainda proporciona couro e carne de excelente qualidade (tenra e macia), além da produção leiteira.

II – Fundamentação

O Morada Nova esta bem adaptado as regiões tropicais ou com grande incidência de sol como o Ceará e o próprio Nordeste. Afora estas vantagens naturais da linhagem, esta espécie de caprino necessita de pouca comida, bastando por vezes apenas folhas secas e ramos, sendo assim de fácil alimentação, dispensando o uso de rações em geral. Sobre a carne vale ressaltar que é muito procurada em um bom número de restaurantes de todo o país, apesar da pouca altura, são animais atarracados e fortes, não possuindo lã. Inicialmente a raça era chamada de “carneiro deslanado do nordeste”, internacionalmente a

denominação é de "*Brazilian Woolless*". O plantel do Morada Nova serviu de base para formação e origem de outras raças de ovinos com destaque especial para a raça Santa Inês amplamente usada.

No não tão distante ano de 1938 o eminente pesquisador Otávio Domingues travou o primeiro conhecimento com a raça de ovinos deslanados de pêlo vermelho, denominada "Morada Nova". As ovelhas vermelhas desta linhagem possuem características como o queixo curto, olhos apertados, cascos pretos, pequenos e o rabo com ponta branca. Apesar da raça em questão ter tomado definitivamente o nome de Morada Nova, Domingues constatou a existência de rebanhos desta variação genética também nas cidades de Quixadá, Quixeramobim, Crateús, Sobral e Tauá, apenas para citar algumas no estado do Ceará. Não obstante no Estado do Piauí, o qual faz limite com o Ceará foram igualmente encontrados muitos representantes da raça. As pesquisas e investigações de Otávio Domingues sobre a origem remota dos deslanados apontam para o Riacho do Sangue (atualmente Frade) onde receberam o nome de "Pelados" e "Meladinhos". A existência da linhagem destes carneiros deslanados no Riacho do Sangue pode ser comprovada que remonta a pelo menos 1890, não tendo sido possível descobrir antes deste ano de onde vieram.

Seja como for a trajetória da raça de carneiros deslanados no Nordeste brasileiro possui registros já no ano de 1816, sendo estes da autoria do inglês Henry Koster. Naquela longínqua época a raça permanecia sem nenhuma denominação tanto específica, quanto genérica, permanecendo assim ao longo do tempo até receber o nome atual. Graças aos esforços do grande Zootecnista cearense Aristóbulo de Castro foi empreendido um profundo estudo ao cabo de vários anos a cerca dos deslanados. A partir do Trabalho Científico de Aristóbulo de Castro, Otávio Domingues escreveu a obra: "Origem do Carneiro Deslanado do Nordeste", finalizado em 1954. Neste livro Domingues se debruça sobre o processo de formação do deslanado no Nordeste brasileiro com ênfase nas características herdadas por mutação, por regressão a uma forma anterior de carneiros sem lã, resultado da intensa mestiçagem.

Os registros mais antigos sobre a linhagem genética do deslanado objeto do presente Estudo Técnico colocam que os ancestrais da raça foram trazidos ainda na época do Princípe Maurício de Nassau, por volta do ano de 1640 (século XVII) no distante continente africano. Com base noutros registros históricos, especialistas confirmam que o patrimônio genético dos Morada Nova é oriundo dos "bordadeiros" de Portugal ou das colônias lusas. A chegada ao Nordeste ocorreu segundo esta versão por meio das caravelas de Lisboa como também pelos navios negreiros durante o povoamento dos sertões, ocasião onde a raça passou por um processo de adaptação, por variação e seleção natural. Com base nos pressupostos anteriores não constitui nenhum exagero dizer que a raça Morada Nova é o fruto das caatingas nordestinas, em especial das nobres terras "Alencarinas" (Ceará), o que comprova o próprio nome da raça em questão, merecendo do Estado políticas públicas dirigidas a sua proteção e preservação. Tal proteção dirigida ao Morada Nova se justifica sobremaneira não apenas em razão da utilidade desses rebanhos como bons produtores de couro e carne e eventualmente de leite, mas devido a sua adaptação e resistência natural as agruras e intempéries da região nordestina, notadamente pelos longos períodos de estiagem e seca.

A Lei Municipal nº 1.597/2012 do Município de Morada Nova corroborando nesta proteção/preservação e reconhecendo o grande valor social, econômico e mesmo cultural da raça de igual nome considera esta como integrante do Patrimônio Cultura, Histórico e genético daquela comunidade/localidade. Os artigos 215 e 216 da Carta Constitucional vigente prescreve que fazem parte do Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, ai entendidos os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da Sociedade Brasileira. No mesmo sentido pontifica o art. 3º, inciso XVIII e XIX, da Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006. Estando há mais de dois séculos enraizados no cotidiano do homem do campo cearense, pode-se dizer sem que a criação de ovinos deslanados Morada Nova integra de modo inconteste a própria identidade do povo cearense.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que dai podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público ai envolvido.

Referências Bibliográficas

Revista O Berro – Editora Agropecuária Tropical – Boletim Pecuário

http://pt.wikipedia.org/wiki/MoradaNova_(ovelha)

http://www.aspaco.org.br/racas.php?id=412

JÚLIO RANGEL BORGES NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinador:	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
Data da criação:	20/12/2013 15:26:35	**Data da assinatura:**	20/12/2013 15:31:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) JÚLIO CÉSAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria de matéria PROJETO DE LEI 209/2013

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Cultura e Esportes, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 209/2013		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/12/2013 17:36:59	**Data da assinatura:**	20/12/2013 17:37:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/12/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DE Nº 209/2013 DE AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
Usuário assinador:	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
Data da criação:	21/03/2014 13:46:35	**Data da assinatura:**	21/03/2014 13:59:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( )REUNIÃO ORDINÁRIA (X)REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
MATÉRIA: PROJETO DE LEI 209/2013 QUE CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO CONFORME PARECER DO RELATOR

FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO PROJETO DE LEI Nº 209/2013		
Autor:	99124 - FERNANDO SERGIO MAGALHAES DE AGUIAR		
Usuário assinador:	99124 - FERNANDO SERGIO MAGALHAES DE AGUIAR		
Data da criação:	01/04/2014 10:50:56	**Data da assinatura:**	01/04/2014 10:51:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

ESTUDO TÉCNICO
01/04/2014

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

PROJETO DE LEI Nº0029/2013

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

EMENTA: CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

Preliminar:

I – Introdução

O Projeto de Lei nº 0029/2013 de autoria do Deputado Hermínio Resende dispõe sobre a determinação, como Patrimônio Histórico e Cultural do Ceará, da Raça de Ovinos Deslanados de Pêlo Vermelho denominada “Morada Nova”.

Segundo o autor da proposição, “essa definição está em consonância com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006, que define como patrimônio Imaterial ‘as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

II – Fundamentação

A raça de ovinos de pêlo vermelho denominada Morada Nova, vem a décadas se destacando como elemento central da ocupação do sertão cearense e da possibilidade de fixação do homem cearense em um

ambiente natural hostil, com suas secas cíclicas, seus invernos irregulares ou transbordantes e que quase nunca obedecem a uma regularidade desejada pelas comunidades do nosso interior. Daí a raça Morada Nova, pela sua rusticidade, manejo fácil e aproveitamento total de sua carcaça ter se estabelecido como um elemento indissociável da cultura sertaneja das comunidades, dos estabelecimentos agrícolas familiares dos vales dos rios Banabuiu e Jaguaribe, com maior destaque. A raça de ovinos Morada Nova tem papel crucial para a economia sertaneja cearense, sendo sua cultura um forte fator de geração de emprego e renda.

III – Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0029/2013 vem preocupar-se com a preservação dos bens imateriais do povo do Ceará, em cuja cultura a raça de ovinos Morada nova se inscreve como um elo forte da cultura popular nordestina, além de estar amparado pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios:

.....

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais

notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em

conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais

se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade,

promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Constituição Estadual:

*Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

Redação anterior: Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Referências Bibliográficas: Constituição Federal; Constituição do Estado do Ceará.

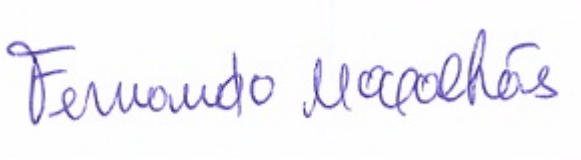

FERNANDO SERGIO MAGALHAES DE AGUIAR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99346 - HERMINIO RESENDE		
Usuário assinador:	99346 - HERMINIO RESENDE		
Data da criação:	08/04/2014 10:22:12	**Data da assinatura:**	08/04/2014 10:22:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

MEMORANDO
08/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-02**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CA)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rogério Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão Agropecuária, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

HERMINIO RESENDE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 209/13		
Autor:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Data da criação:	08/04/2014 10:50:15	**Data da assinatura:**	08/04/2014 10:50:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

PARECER
08/04/2014

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO DE LEI N.º 209/2013. DE AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE, QUE CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

ROGÉRIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99346 - HERMINIO RESENDE		
Usuário assinador:	99346 - HERMINIO RESENDE		
Data da criação:	10/04/2014 08:53:09	**Data da assinatura:**	10/04/2014 08:53:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO: AGROPECUÁRIA
MATÉRIA:Projeto de Lei nº 00209/2013 - Considera patrimônio histórico e cultural do Estado do Ceará, a Raça de Ouvinos Deslamados de pêlo vermelho, denominada Morada Nova.
AUTORIA:Deputado Hermínio Resende
RELATOR:Deputado Rogério Aguiar
PARECER:Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

HERMINIO RESENDE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. GONY ARRUDA		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	10/04/2014 12:54:23	**Data da assinatura:**	10/04/2014 12:54:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Gony Arruda

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e ServiçoPúblico para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

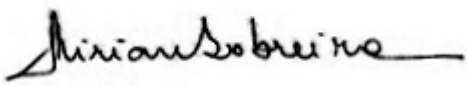

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 209/2013		
Autor:	99539 - RAIMUNDO NONATO CHAVES JÚNIOR		
Usuário assinador:	99057 - GONY ARRUDA		
Data da criação:	14/05/2014 22:05:45	**Data da assinatura:**	20/05/2014 15:35:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GONY ARRUDA

PARECER
20/05/2014

Após análise do Projeto de Lei nº 209/2013, “CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PÊLO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA”, de autoria do Deputado Hermínio Resende, e apreciar os pareceres da Douta Procuradoria e demais Comissões desta Casa Legislativa, que se pronunciaram, não havendo nenhum impedimento meritório, constitucional e regimental, somos de PARECER FAVORÁVEL à presente matéria.

GONY ARRUDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinador:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	21/05/2014 13:36:17	**Data da assinatura:**	22/05/2014 09:10:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA ( )REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 209/2013
AUTORIA: Deputado Hermínio Resende
RELATOR: Deputado Gony Arruda
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2014 14:00:06	**Data da assinatura:**	17/07/2014 17:58:46

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PELO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pelo vermelho, denominada Morada Nova.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. ELY AGUIAR
4.º SECRETÁRIO em exercício

PORTARIA CGD Nº797/2014 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de dar cumprimento a Ordem de Serviço 03239779-SOU, concedendo-lhes (1,5) UMA diária e meia, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza-CE, 02 de setembro de 2014.

Kleina Chaves Nogueira

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº797/2014 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS QUANT.	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
ANTÔNIO FRANCISCO COSTA DA SILVA	CABO PM	000.145-1-6	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA/QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
FRANCISCO THIAGO SANTIAGO GOMES	SOLDADO PM	000.044-1-3	V	25 À 26/09/2014	FORTALEZA/QUIXADÁ/ FORTALEZA	1,5	61,33	5,00%	96,60
							TOTAL	GERAL	193,20

*** *** ***

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 040/2014

PROCESSO Nº4790920/2014 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. OBJETO: **Participação de servidores** da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário **no "Seminário Especial com Patrícia Peck sobre Segurança Cibernética – Estratégia, Tecnologia da Informação, Direito Digital – Aplicabilidade e Marco Civil**, a ser realizado em Brasília-DF, no dia 17 setembro de 2014. JUSTIFICATIVA: considerando a relevância do evento e conhecimentos a serem dquiridos, os quais poderão ser aplicados à política de segurança da informação desta da Controladoria Geral de Disciplina. VALOR: R$9.774,00 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 53100002.06.128.500.21577.01.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, e inciso II, da Lei nº8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADA: **ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXXÕES EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº07.774.090/0001-17. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Kleina Chaves Nogueira/ Secretária Executiva. RATIFICAÇÃO: Santiago Amaral Fernandes

Juliana Medeiros de Oliveira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** *** ***

[redacted]

LEI Nº15.677, de 26 de agosto de 2014.
Autoria: Deputado Hermínio Resende

CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A RAÇA DE OVINOS DESLANADOS DE PELO VERMELHO, DENOMINADA MORADA NOVA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica considerada Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Ceará a raça de ovinos deslanados de pelo vermelho, denominada Morada Nova.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** *** ***

LEI Nº15.678, de 26 de agosto de 2014.
Autoria: Deputada Inês Arruda

DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE VIA ESCRITA DOS CONTRATOS FIRMADOS A DISTÂNCIA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e serviços, atuantes no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar uma via do contrato firmado por telefone, pela internet ou por outras formas de contratação a distância, quando solicitadas pelo consumidor.

Art.2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** *** ***

LEI Nº15.679, de 26 de agosto de 2014.
Autoria: Deputado Leonardo Pinheiro

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO A EMITIR SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILE PARA CLIENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, José Jácome Carneiro de Albuquerque, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§3º e 7º do art.65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as Instituições Financeiras e demais Administradoras de Cartões de Crédito, situadas no Estado do Ceará, obrigadas a disponibilizar para seus clientes portadores de deficiência visual, extratos, faturas, comprovantes de transações e todos os demais documentos que emitirem em linguagem do alfabeto Braile.

Parágrafo único. Para a realização do que dispõe o caput será necessária a solicitação do cliente portador de deficiência.

Art.2º As Instituições a que se referem esta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

*** *** ***

PORTARIA Nº434/2014 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº270, de 30 de setembro de 1991, no seu art.1º, inciso XIII, combinado com o art.67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: Art.1º. **Designar** a Sra. **LUANA PONTE PAIVA DANTAS**, matrícula nº023.970, para, sem prejuízo das funções de seu cargo e demais atividades funcionais, exercer a função de Gestora do Contrato nº33/2014, com a empresa OI MÓVEL S.A, referente à contratação para a integração e compartilhamento dos serviços da Rede Governamental, correspondente a Comunicação de Dados, Internet e Imagens, uma vez que esta Casa Legislativa é usuária dos serviços da mencionada Rede, ficando este Poder Legislativo vinculado ao Contrato nº14/2010, conforme Extrato de Contrato, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06/04/2010. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de setembro de 2014.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** *** ***